

**PARECER Nº 2557/2013 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 531/2011**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Miguel, visa dispor sobre normas gerais e critérios para a manutenção de pavimentação urbana, e dá outras providências.

Pelo art 1º, a realização e manutenção da pavimentação de vias no perímetro urbano do Município de São Paulo observarão as normas gerais e os critérios dispostos na propositura. O art. 2º estabelece que o recapeamento asfáltico deverá respeitar os parâmetros e critérios técnicos relativos ao material empregado, que deverá ser compatível com as condições do local e o tráfego da via.

Determina o art. 3º que a camada asfáltica das vias deverá ser substituída integralmente no prazo de até 3 (três) anos, que deverá ser reduzido em caso de desgaste severo da via em decorrência de seu uso ou condições meteorológicas, de surgimento de defeitos ou de excessivo número de remendos no leito carroçável, a critério do Poder Público. O art. 4º estatui que o Poder Público manterá no portal eletrônico da Prefeitura, disponível na internet, informação relativa à data da última substituição completa da camada asfáltica, assim como cronograma de substituição integral da camada asfáltica, organizado de forma a facilitar a consulta pelos munícipes.

O art. 5º define que, em caso de reparos realizados por concessionárias de serviços públicos, as emendas asfálticas não poderão apresentar desnível superior a 1 (um) centímetro em relação ao piso original. Pelo art. 6º, as concessionárias deverão sinalizar as emendas que executarem no asfalto com a pintura do seu perímetro em tinta que permaneça visível entre 30 (trinta) e 90 (noventa) dias, devendo aplicar sobre o centro da emenda o logotipo da empresa e o telefone para reclamações.

Em caso de descumprimento do disposto no projeto ou das normas técnicas relativas à execução das emendas no capeamento de responsabilidade das empresas concessionárias, o art. 7º estabelece multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por emenda.

Já o art. 8º determina que, em caso de recapeamento da cobertura asfáltica, a concessionária responsável pela instalação e manutenção das galerias de águas e esgoto é responsável pelo refilamento das tampas de inspeção conhecidas como Boca de Lobo.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo, considerando que "... necessário se faz suprimir o art. 3º da propositura, vez que o mesmo caracteriza-se como ato concreto de administração, não havendo como negar a violação ao princípio constitucional da harmonia e independência entre os Poderes, estatuído no art. 2º da Constituição Federal, no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do mencionado substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 27/11/2013.

Roberto Tripoli – PV – Presidente

Aurélio Nomura – PSDB - Relator

Alfredinho - PT

Paulo Fiorilo – PT

Ricardo Nunes – PMDB